



PROCESSO : 11.654-8/2013
EMBARGANTE : JAIRO DE LIMA SOUZA
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO
MARCOS – PREVIQUAM
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO EM FACE DO
ACÓRDÃO 97/2016-SC
ADVOGADO : MAURICIO MAGALHÃES FARIAS NETO – OAB/MT – 15.436
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II- RAZÕES DO VOTO

9. Primeiramente, ratifico a decisão por mim proferida em sede de admissibilidade recursal dos Embargos (Doc. nº 178872/2016) considerando que foi apresentado tempestivamente e reúne todas as condições regulamentares e procedimentais necessárias ao seu conhecimento.

10. Insta esclarecer que nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração, disponibilizado às partes, ao Ministério Público e a terceiros, é vocacionado à correção e à integração de decisão, nos casos de vício por contradição, obscuridade e omissão sobre pontos alegados pela defesa que poderiam resultar em decisão distinta da proferida, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.



11. Ao encontro disso, o artigo 69, da Lei Orgânica, bem como o artigo 270, do Regimento Interno do TCE/MT disciplinam:

Lei Complementar nº 269/2007

Art. 69. Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º. Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.

§ 2º. Os Embargos de Declaração julgados manifestamente protelatórios ensejarão a aplicação de multa ao embargante, na forma prevista nesta lei.

Resolução Normativa nº 14/2007

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator o do Tribunal deveria se pronunciar.

12. Destaco que o Recurso de Embargos de Declaração têm o viés de atender à garantia constitucional de motivação das decisões (artigo 93, IX da CF; salvaguardado pelo artigo 489, do CPC, cujos termos são aplicados subsidiariamente aos processos do TCE por força do artigo 144, da Resolução Normativa nº 14/2007), assim como o princípio da ampla defesa (artigo 5º, LX, CF).

13. Neste sentido, a doutrina processualista já vem alertando que a real existência de omissão, contradição ou obscuridade deve ser analisada no mérito recursal, sendo que a sua simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos.

14. Feitas estas considerações, passo à análise de mérito do presente recurso.



15. Registra-se que os embargos de declaração versam sobre suposta contradição no Acórdão nº 97/2016 – SC, que julgou procedente Representação de Natureza Externa, determinando ao Sr. Jairo Lima Souza e responsáveis solidários, a restituição de valores aos cofres públicos, aplicando multa e sanção de inabilitação para o exercício de cargos públicos em comissão ou de função de confiança pelo período de 8 anos.

16. O Recorrente alegou, em suma, que as irregularidades que culminaram na responsabilização do Embargante já se encontram prescritas, o que afastaria a possibilidade de responsabilização pelo Tribunal de Contas.

17. Para confirmar esse entendimento, afirmou que doutrina autorizada e jurisprudência deste Tribunal de Contas têm entendimento no sentido de que aplica-se nos processos do controle externo o prazo de prescrição quinquenal, estabelecido no artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.873/1999.

18. Conforme tabela de aquisição de títulos públicos elaborada pela Unidade de Instrução (fls. 3, Doc. Nº 79531/2015), as irregularidades foram praticadas nas seguintes datas: (i) 23/03/2007; (ii) 03/10/2007; (iii) 04/10/2007; (iv) 27/06/2008; e (v) 13/06/2007. Combinando o artigo 202, inciso I, do Código Civil e Art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.873/1999, o Embargante entendeu configurada a prescrição das irregularidades apontadas (fls. 4 Doc. nº 164131/2016), nas seguintes datas: (i) 23/03/2012; (ii) 03/10/2012; (iii) 04/10/2012; (iv) 27/06/2013; e (v) 13/06/2012.

19. Ademais, pretende a reforma da decisão em virtude de suposta ilegalidade na inabilitação para o exercício de cargo público em comissão ou função de confiança, visto que tal sanção foi aplicada com base no artigo 296, *caput*, parte final, do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007), violando o quanto disposto de maneira expressa no artigo 81, *caput*, parte final, da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 269/2007), que estabeleceu a competência do Tribunal pleno para



aplicação de tais sanções.

20. Por fim, considerou contraditório, entre si, a fundamentação e dispositivo do voto condutor do Acórdão nº 97/2016 – SC, em razão de ter sido aplicada sanção de inabilitação para o exercício de cargo público em sua gradação máxima, mesmo tendo sido considerada culposa a conduta do embargante

21. No entendimento do Embargante, trata-se de ponto da decisão que careceria de maior esclarecimento, por entender que o patamar máximo de sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas deveria ser reservado àquelas condutas que contivessem elemento subjetivo doloso, o que não se verificou no presente caso.

II.a – Prescrição Administrativa

22. Quanto a alegação da prescrição da punibilidade, insta ressaltar que os critérios para o reconhecimento de prescrição nos processos de controle externo sofreram, no passado, de antinomia aparente, resolvido pelo critério da especialidade – a premissa de que a lei especial prevalece sobre a geral, do que se conclui que, na ausência de lei especial, é ineludível a aplicação da norma geral.

23. É sabido que não há lei, seja em âmbito nacional ou estadual, que regule o prazo prescricional nos processos de controle externo, de forma que, na ausência de legislação específica, incide o prazo geral previsto no Código Civil de 2002, que, em seu artigo 205, estabelece o prazo decenal: “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

24. Desta forma, a temática da prescrição foi matéria objeto de discussão nesta Corte de Contas no Processo nº 12.068-5/2017, onde restou assentado o entendimento relativo à prescrição punitiva neste Tribunal de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 7/2018-TP, abaixo transcrita:



Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, **a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos.** 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) **A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.** (destaquei)

25. Por meio desta decisão, o TCE/MT se alinhou ao entendimento consolidado anteriormente pelo Tribunal de Contas da União, de que a prescrição da pretensão punitiva, nos processos dos Tribunais de Contas, é subordinada ao prazo geral indicado no artigo 205 do Código Civil, ou seja, é de 10 (dez) anos:

ACÓRDÃO nº 1.441/2016 – TCU – Plenário INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DAS SANÇÕES APLICADAS PELO TCU. SUBORDINAÇÃO AO PRAZO GERAL DE PRESCRIÇÃO INDICADO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL, CONTADO A PARTIR DA DATA DE OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE SANCIONADA. INTERRUÇÃO, POR UMA ÚNICA VEZ, COM A AUDIÊNCIA, CITAÇÃO OU OITIVA VÁLIDA. REINÍCIO DA CONTAGEM LOGO APÓS O ATO QUE INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUANDO A MORA FOR IMPUTADA AO



JURISDICIONADO.

26. Na mesma perspectiva, a aplicação do prazo prescricional decenal encontra respaldo em recente decisão de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que indeferiu liminar na Medida Cautelar em Mandado Segurança (MC em MS 35.623 DF – 05/04/2018), ao aplicar a regra inserta no artigo 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012:

“(…) No tocante à prescrição, cumpre esclarecer que não existe comprovação, sequer na petição inicial, da contagem de marcos prescricionais que justificassem o acolhimento da tese do impetrante, não sendo razoável impedir a fiscalização e julgamento por parte daquela Corte. **Além disso, tendo em vista que a execução do contrato iniciou-se em 2006 e a Tomada de Contas foi aberta em 2014, não transcorreram os 10 anos previstos no art. 6º, II, da IN-TCU 71/2012.** (...)” (grifei)

27. Assim, conclui-se que a pretensão punitiva, nos processos de controle externo de competência do TCE/MT, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no artigo 205 do Código Civil, de 10 (dez) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada, e como marco interruptivo o ato que ordenar a citação.

28. No caso dos autos, constata-se que as irregularidades analisadas tratam da aquisição de títulos públicos federais no exercício de 2007 e 2008, em valores superiores aos praticados pelo mercado, títulos estes que permaneceram na carteira de investimento do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de São José dos Quatro Marcos – PREVIQUAM durante toda a gestão do Embargante.

29. O Embargante foi citado para apresentação de defesa na presente Representação de Natureza Externa por meio dos Ofício nº 792/2015/GCIJMM datado de 18/05/2015, com postagem no dia 20/05/2015, respectivamente (Docs. nºs 80868/2015 e 82689/2015).

30. Ao confrontar a data da prática dos fatos (23/03/2007; 03/10/2007;



04/10/2007; 27/06/2008; e 13/06/2007), com a data de citação do Embargante (18/05/2015), que é causa de interrupção do prazo prescricional, verifica-se a inocorrência do instituto da prescrição.

31. Inobstante, o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que a incidência da prescrição não ocorre de forma automática pelo simples transcorrer dos 10 (dez) anos entre o dano e a citação, devendo ser verificado, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório, conforme preceitua o Acórdão nº 461/2017 – 1ª Câmara.

32. Da análise dos autos, verifica-se improcedente a alegação de prescrição no presente caso, haja vista que de longe não foram transcorridos os 10 (dez) anos necessários à sua incidência.

II.b – Contradição na dosimetria das sanções.

33. No que tange a dosimetria de sanções, não visualizo a existência de contradição na aplicação de sanção de inabilitação para o exercício de cargo público pelo prazo de 8 anos (patamar máximo permitido pelo artigo 81, da Lei Orgânica TCE/MT), mesmo tendo sido considerada culposa a conduta do agente.

34. Conforme própria redação do artigo 81, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança depende da análise **“do grau da infração cometida, em que se configure crime de improbidade administrativa”**.

35. Lado outro, a Lei nº 8.429/1992, em seu artigo 12, *caput*, estabeleceu que independentemente das sanções penais, civis e administrativas na legislação específica, o responsável pelo ato de improbidade está sujeito às cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, **de acordo com a gravidade do fato**.



36. Note-se que no exercício do controle externo das irregularidades praticadas pela Administração Pública, a aplicação de sanção decorre de uma análise dos elementos subjetivos, assim como do dano que foi acarretado aos cofres públicos pela conduta do Representado.

37. A esse respeito, relembro que desde a apresentação de meu voto, já admoestava que se a lei impõe ao administrador da iniciativa privada o dever de “atuar com cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios”, muito mais se exige dos gestores públicos, revelando que a ação desidiosa do Embargante merece uma maior reprobabilidade.

38. Aliás, colhe-se na jurisprudência desta Corte de Contas os seguintes julgados a respeito da desnecessidade de identificação de dolo ou má-fé para aplicação de sanção nos processo de sua competência, *mutatis mutandis*:

Responsabilidade. Envio de informações. Responsável primário. Designação de servidor. Responsabilização independente de lesão ao erário, dolo ou má-fé.

1) O envio de informações, via Sistema Aplic, ao Tribunal de Contas, cabe ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar contas. A designação de um servidor para a realização de envios ao Tribunal é medida de cautela adotada para operacionalizar o processo, a fim de evitar o descumprimento dos prazos pelo gestor público, mas não serve para eximi-lo da responsabilidade constitucional pela adequada prestação de contas, continuando com o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, respondendo perante o Tribunal pela falta ou intempestividade das entregas.
2) **O não envio ou envio extemporâneo de informações via Aplic, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou má-fé do gestor.** (Representação Natureza Interna. Relator: Guilherme Antônio Maluf. Acórdão 854/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo 22244-5/2018). (grifei)

Responsabilidade. Prefeito municipal. Ausência de dolo ou má-fé. Delegação de atribuições. Culpa in vigilando e in eligendo.

1) **Ainda que não haja evidência de dolo ou má-fé do prefeito municipal na prática de ilegalidades, é inescapável a aferição de sua responsabilização a título de culpa in vigilando e in eligendo, pois lhe é**



exigível assegurar o regular funcionamento da máquina administrativa, mediante o cumprimento dos deveres de natureza governamental e administrativa e através da fiscalização de atos delegados. 2) A delegação pressupõe a existência de hierarquia, da qual decorrem o controle, supervisão, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atribuições delegadas aos delegatários, sob pena de responder o delegante, por culpa in vigilando e por culpa in eligendo. (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL. Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 874/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 03/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo 26360/2015).(grifos do Relator)

39. Como se constata, não houve a ocorrência de contradição na imposição de sanção de inabilitação para o exercício de cargos públicos, estando a decisão devidamente fundamentada e condizente com o grau de reprovabilidade da conduta do Embargante, haja vista que este deixou de tomar todas as medidas necessárias e possíveis para evitar prejuízo aos cofres públicos.

II.c – Inabilitação para função pública por órgão fracionário.

40. Em relação a alegação de suposta ilegalidade na aplicação de sanção de inabilitação para o exercício de cargo público mediante decisão de órgão fracionário desta Corte de Contas, melhor sorte não assiste ao Embargante, por não se tratar de ponto contraditório ou omissão do acórdão embargado, mas sim de verdadeiro pedido de reconsideração.

41. Conforme já relatado, o recurso de embargos de declaração é ferramenta processual ofertada às partes para impugnar decisão do Tribunal de Contas que seja contraditória, omissa, obscura ou contenha erro material (art. 69, da Lei Complementar nº 269/2007), com o escopo de aclará-la ou integrá-la à realidade dos autos.

42. Por esta razão, a doutrina tem entendido que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, vez que sua possibilidade de manifestação depende da demonstração específica de suas hipóteses de



cabimento.

43 A esse respeito, já manifestou entendimento este Tribunal de Contas pela inviabilidade da utilização de recurso de embargos de declaração para a reapreciação de decisão, nos termos dos seguintes julgados, *in verbis*:

“Processual. Embargos de declaração. Reforma de Acórdão. Enfrentamento de todos argumentos opostos. 1) **A intenção do embargante em reformar Acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas, por entender ter sido equivocado o respectivo julgamento, não é cabível na estreita via dos Embargos de Declaração, porque esse recurso é incompatível com a pretensão de se adentrar no mérito do julgado, com o fim de revisitar matéria já devidamente apreciada.** 2) Os fundamentos dos Embargos de Declaração devem conservar o intuito claro e manifesto de sanear vícios acidentais, eventualmente observados na essência da respectiva decisão, concernentes à alguma hipótese de obscuridade, contradição ou omissão, o que pode, apenas como consequência direta e necessária à reparação do defeito identificado, ter efeito infringente (modificativo). 3) **O artigo 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil não exige o enfrentamento de todos os argumentos da defesa opostos em embargos de declaração, mas apenas daqueles capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.** (Representação Natureza Externa. Relator: Jaqueline Jacobsen Marques. Acórdão 638/2019 - Tribunal Pleno. Julgado em 03/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/09/2019. Processo 100285/2016).” (grifei)

“Processual. Recursos. Embargos de declaração. Obscuridade, contradição ou erro material. Requisitos da contradição. 1) **Os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, no ato decisório, obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não sendo viável a sua oposição com o escopo único de reapreciação do julgado, salvo nos casos em que se constate quaisquer dos vícios apontados e a correção destes leve à modificação da decisão embargada.** 2) A contradição ocorre quando o acórdão trouxe proposições entre si inconciliáveis, contradição essa que pode existir entre as proposições contidas na motivação ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão, podendo surgir, também, entre proposição enunciada na motivação decisória e o dispositivo ou entre a ementa e o corpo do acórdão. 3) Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e “doutrina”, “jurisprudência” ou mesmo “comando legal”. (Representação Natureza Interna. Relator: Moises Maciel. Acórdão 533/2019 - Tribunal Pleno. Julgado em 14/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2019. Processo 113859/2016).” (grifos do Relator)

Processual. Embargos de declaração por omissão. Análise de todos argumentos. Rediscussão do mérito. 1) Os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o conselheiro relator a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para



amparar o posicionamento final. 2) **A pretensão de rediscussão do mérito de matéria decidida pelo Tribunal de Contas é incompatível com a espécie recursal Embargos de Declaração.** (PEDIDO DE RESCISAO. Relator: SÉRGIO RICARDO. Acórdão 460/2016 - RECURSO - EMBARGOS DE DECLARACAO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 23/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2016. Processo 254851/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2016, nº 28, jul/ago/2016).

44. Nesta toada, não se constatando sequer uma omissão, obscuridade, contradição ou erro material, tratando-se na verdade de mero pedido de reconsideração sob o rótulo ou nome de embargos de declaração, entendo incabível o manejo de recurso de embargos com vistas a reforma de decisão devidamente fundamentada.

45. No caso dos autos, é inquestionável que o Embargante almeja o reconhecimento de efeitos modificativos ao recurso, não tendo apresentado nenhum ponto em que se verifique a existência de erro, contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão nº 97/2016-SC.

46. Aliás, ao analisar as alegações constantes do presente Embargos de Declaração, constato o reconhecimento por parte do Embargante da tentativa de conferir efeitos modificativos ao recurso (fls. 30, Doc. nº 164131/2016), alegando, ainda, não ser possível o reconhecimento de usurpação das hipóteses de cabimento de outras espécies recursais.

47. Não obstante a alegação de possível irregularidade na aplicação de sanção por órgão fracionário, entendo que a via recursal eleita não serve para efetuar a análise meritória, motivo pelo qual nego provimento ao recurso.

48. *Ex positis*, diante da completa inexistência de contradição, obscuridade, omissão ou erro material no Acórdão nº 97/2016-SC, o qual está devidamente fundamentado e em consonância com a legislação e jurisprudências vigentes, entendo que os presentes Embargos de Declaração não merecem prosperar.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

III - DISPOSITIVO

49. Por isso, ACOLHO, em parte, o Parecer Ministerial nº 1.316/2019, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fulcro no art. 485, VI, do CPC c/c art. 144, do RI-TCE/MT, **VOTO** pelo **conhecimento** e, no mérito, **pelo não provimento** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jairo Lima de Souza, ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José dos Quatro Marcos.

É como voto.

Tribunal de Contas, 06 de novembro de 2020.

(assinatura digital)¹
ISAIAS LOPES DA CUNHA
Conselheiro Substituto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

MIG

C:\Users\mramosjr\AppData\Local\Temp\6CC0926CEB03638B36E6AEE516C1094E.odt